



Câmara dos Deputados
Deputado Federal **WLADIMIR GAROTINHO**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Sr. Wladimir Garotinho)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, para tratar do direito de circulação das pessoas comprovadamente curadas da COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguintes §§ 12, 13 e 14:

“Art. 3º
.....

§ 12. É vedada a restrição à circulação das pessoas comprovadamente curadas da COVID-19, mesmo nos casos de adoção das medidas de restrição de locomoção previstas neste artigo pelas autoridades competentes.

§ 13 Se o indivíduo a que a lei garante o direito a acompanhante em estabelecimentos de saúde optar por ser acompanhado por pessoa comprovadamente curada da COVID-19, esse direito não lhe poderá ser negado, exceto no que se refere à presença nas unidades e centros de terapia intensiva.

§ 14 Para as finalidades dos §§ 12 e 13, será considerada pessoa comprovadamente curada da COVID-19 aquela que tiver documento assinado por médico assistente que ateste essa condição.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 15/07/2020 15:20 - Mesa

PL n.3802/2020

Documento eletrônico assinado por Wladimir Garotinho (PSD/RJ), através do ponto SDR_56327, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato de Edição da Mesa n. 80 de 2016.



* C B 2 0 2 7 8 8 4 0 8 0 0 0 *



Câmara dos Deputados
Deputado Federal **WLADIMIR GAROTINHO**

JUSTIFICAÇÃO

A Pandemia da COVID-19 afetou o Brasil numa intensidade que nem mesmo os mais pessimistas poderiam imaginar. Já superamos 1,7 milhão de casos e 66 mil mortes¹. O desemprego bate recordes históricos. A pesquisa Pnad Contínua mostrou que quase 13% da população está desempregada². Esse percentual, porém, conforme a equipe de economia do Itaú Unibanco pode chegar a 16%³, se forem feitos determinados ajustes estatísticos.

Nesse contexto de medo e desorganização, as autoridades locais têm tomando iniciativas de restrição ao direito de locomoção de indivíduos, para barrar o contágio. Municípios em todo o País já decretaram até mesmo a medida de “lockdown”. Nesses locais, a limitação aplicou-se a todos, excepcionando-se, em geral, a permanência em vias públicas daqueles que, comprovadamente, estivessem se deslocando a trabalho.

Essa indistinção, no entanto, parece-nos excessivamente limitadora e nada pragmática. Atualmente, existe um percentual da população que já teve contato com o vírus e se curou da doença. De acordo com os resultados da terceira fase da pesquisa sobre a doença promovida pela Universidade Federal de Pelotas⁴, estima-se que quase 4% da população têm anticorpos para o coronavírus. Em algumas regiões, esse percentual chega a 8%.

Assim, não há o porquê restringir a liberdade de deslocamento, conforme estabelecido pela Lei nº 13.979, de 2020, daqueles que estão curados da Covid-19.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XV, garante a liberdade de locomoção em todo o território nacional, mas esse direito não é absoluto para os que estão contaminados ou que não foram contaminados, não podendo estendê-lo para quem já foi curado da Covid-19.

Este projeto de lei não visa desrespeitar os protocolos médicos, mas garantir que os pacientes de Covid-19, ou de outras doenças, tenham seus direitos

¹ <https://covid.saude.gov.br/>

² <https://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2020/06/30/desemprego-no-brasil-vai-a-129-e- apenas-metade-em-idade-de-trabalhar-estava-ocupada-no-tri-ate-maio.htm>

³ <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2020/06/09/covid-19-mascara-dados-de-desemprego.htm>

⁴ <https://bit.ly/Epicovid19BRfases1-3>





Câmara dos Deputados
Deputado Federal **WLADIMIR GAROTINHO**

assegurados para serem acompanhados nos tratamentos médicos por aqueles que foram curados e que estão com anticorpos. Isto porque, encontramos muitas informações de pacientes idosos, deficientes, gestantes e crianças sem assistência familiar ou de amigos, ficando apenas restritas aos médicos e enfermeiros.

Com isso, esses pacientes ficam vulneráveis a todo tipo de risco de sua integridade física e moral, conforme ocorrido em hospital do Distrito Federal, em que um enfermeiro abusou sexualmente de uma paciente sedada⁵

Ademais, os falecimentos ocorridos em razão da Covid-19 não estão tendo a liberação para que seus familiares e amigos possam despedir de seus entes queridos, diante da vedação da restrição estabelecida pela Pandemia. Assim, aqueles que se encontram com anticorpos e curados, não haveria motivo para impedir seus acessos à cerimônia de sepultamento.

Não existe razão para impedir que os brasileiros que já se curaram da doença sejam limitados no seu direito de ir e vir. Num momento como este, em que boas soluções para os inúmeros problemas causados pela pandemia são urgentes, é preciso ter lucidez para permitir que pessoas que estão protegidas de novas infecções possam circular, produzir, acompanhar doentes, e iniciar o processo de retomada imprescindível para a recuperação do País.

Diante do exposto, peço aos nobres colegas apoio para a aprovação deste Projeto de Lei, pois é preciso ter lucidez para permitir que pessoas que estão protegidas de novas infecções e que já adquiriram anticorpos contra o COVID possam circular.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Wladimir Garotinho

⁵<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/03/18/tecnico-de-enfermagem-e-presos-em-hospital-particular-no-df-suspeito-de-estuprar-paciente-em-coma.ghtml>

